

FAMÍLIAS PARALELAS: UMA NOVA REALIDADE NA ESFERA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS¹

LAURA UHRY VIEIRA²

RESUMO: A presente monografia tem por objetivo a análise da tutela jurídica das famílias paralelas, trazendo à tona a evolução da união estável para o direito brasileiro. Analisada essa questão, serão abordadas as possibilidades jurídicas de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, visando demonstrar que a teoria da união estável putativa se apresenta como a corrente doutrinária mais adequada para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos que se encontram nessas situações.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Novos Vínculos Familiares. Afetividade. Famílias Paralelas. União Estável Putativa.

1 INTRODUÇÃO

Novas realidades vêm à tona o tempo todo, antes que o direito possa ao menos prevêê-las. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”³. A exemplo dessas situações, hoje em dia observam-se inúmeras novas formas de os indivíduos constituírem seus núcleos familiares. E, por conta disso, a tradicional definição jurídica de família teve de ser superada. Atualmente, se entende que um dos principais elementos para a caracterização da família é a existência de vínculo afetivo entre os indivíduos inseridos no núcleo familiar.

A partir dessa concepção, o presente trabalho tem por objetivo expor considerações acerca do instituto da união estável, propondo-se a elucidar os pressupostos para o reconhecimento dessa modalidade de entidade familiar, além de distingui-la do instituto do matrimônio e da sociedade de fato. Diante disso, busca-se aplicar esses conceitos à realidade de indivíduos que mantêm dois ou mais núcleos familiares concomitantes.

¹ Trabalho apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovada com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Prof. Dr. Daniel Ustárroz (Orientador), pela Prof. Liane Maria B. Thomé e pelo Prof. Felipe Kirchner, em 9 de novembro de 2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.uhry@acad.pucrs.br

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

Embora nunca tenham sido admitidas pela sociedade, tais uniões acompanharam a evolução do conceito de família, e hoje dão margem para diversas interpretações doutrinárias⁴. No passado, sob a denominação de “concubinato”, os núcleos familiares que se formavam paralelamente ao matrimônio eram tratados com preconceito e discriminação. Dessa forma, até a outorga da Constituição Federal de 1988 o concubinato era reconhecido como “simples união informal e irregular aos olhos da sociedade e do Poder Judiciário”⁵. Em face de tais elementos, a importância do presente estudo cinge-se sobre a recorrente incidência desses grupos familiares na atualidade, levando em consideração o número crescente de relações afetivas que se encontram alheias à proteção do Estado, sem qualquer dos direitos ou garantias inerentes às entidades familiares. Cumpre destacar que essa omissão não pode se tornar motivo para negar-lhes a existência, pois a questão se trata de uma realidade inquestionável e amplamente inserida no país e no mundo. Nesse sentido, já existem decisões oriundas do Poder Judiciário, reconhecendo a existência de uniões paralelas como espécie do gênero família.

Não obstante, muitos autores insistem em excluir as entidades familiares compostas por dois ou mais núcleos familiares concomitantes, sob fundamento de que tal reconhecimento violaria o princípio da monogamia, base para organização de toda a sociedade. Frente a isso, verifica-se que a discussão engloba uma questão bem maior que uma mera divergência dentro do Poder Judiciário.

Pretende-se ainda abordar os argumentos da faceta das decisões judiciais, as quais optam por negar a existência da união que se estabeleceu à margem do matrimônio, em detrimento de preservar a entidade familiar. E, em contraponto, serão observados os fundamentos da emergente jurisprudência, a qual defende a hierarquia dos princípios constitucionais de igualdade e da dignidade da pessoa humana sobre o princípio infraconstitucional da monogamia⁶.

⁴ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai.2015.

⁵ BUENO, Aline. **União Estável Putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/857/Uni%C3%A3o+est+%C3%A1vel+putativa>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

⁶ EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. Ainda que o falecido não tenha se separado de fato e nem formalmente da esposa, existindo a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família com a companheira, há que se reconhecer a existência da união estável paralela ao casamento. O aparente óbice legal representado pelo § 1º do art. 1723 do Código Civil fica superado diante dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, principalmente os da dignidade e da igualdade. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70020816831, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 14/09/2007).

Em suma, com base na interpretação doutrinária e em entendimentos jurisprudenciais, procura-se esclarecer a omissão legislativa referente às famílias paralelas. É imprescindível, diante das consequências jurídicas que surgem da percepção dessas famílias, que se garanta uma proteção adequada, aplicando a seus indivíduos alguns dos direitos inerentes às entidades familiares.

2 A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA O DIREITO BRASILEIRO

Conforme previsto pelo artigo XVI, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”⁷. Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988⁸ garantiu proteção estatal à família, declarando que ela constitui base para a sociedade brasileira. Ainda, incluiu a determinação para que o Estado assegure assistência aos familiares.

No século passado, a definição de família confundia-se com o instituto do matrimônio, vez que o legislador, por muito tempo, considerou o casamento como a única forma de os indivíduos constituírem uma família⁹. Portanto, a união que não atendesse às formalidades do instituto não seria objeto de proteção jurídica. Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 1916 limitou-se a regulamentar somente o casamento civil, ignorando totalmente qualquer tipo união extramatrimonial. Quanto a isso, Maria Berenice Dias faz uma crítica, observando que os filhos ilegítimos, a dissolução e os relacionamentos extramatrimoniais eram excluídos da esfera jurídica, em uma “vã tentativa de preservação do casamento”¹⁰.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, além do matrimônio, foram reconhecidas como entidades familiares as uniões estáveis e as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus filhos, as quais merecem igual proteção do Estado¹¹.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 jul.2015.

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁹ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Assim, atualmente, é fato incontestável que as uniões estáveis são reconhecidas como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, recebendo especial proteção constitucional. Contudo, a conquista de seu espaço no âmbito do Direito das Famílias somente foi atingida depois de anos tendo sido considerada uma relação extramatrimonial, marginalizada e irregular, denominada de concubinato. Nesse contexto, a evolução do conceito ocorreu de forma lenta e gradual, principalmente por meio de construções jurisprudenciais¹². Por conta disso, este tópico pretende fazer uma abordagem histórica do concubinato, até chegar ao atual conceito de união estável. Além disso, irá elucidar os requisitos e pressupostos para o reconhecimento dessa forma de entidade familiar.

No passado, a expressão “concubinato” era utilizada para caracterizar as uniões não oficiais entre um homem e uma mulher. Ela carregava consigo uma marca negativa, quase que uma repreensão ao indivíduo que optasse por não seguir as formalidades do matrimônio. Rodrigo da Cunha Pereira afirma que, antes de representar “um sentido técnico-jurídico”, essa expressão indicava o modo de vida do casal¹³. Nesse sentido, o autor acrescenta que, ao chamar uma mulher de concubina, na verdade, se estaria atingindo a sua conduta moral e sexual, como uma ofensa¹⁴.

Em sua origem, o termo era dividido em duas espécies, quais sejam, o concubinato impuro e o concubinato puro. A primeira espécie constituía-se a partir de uma união que, por força de um vício, não poderia ocorrer. Dessa forma, caso o vício fosse a existência de um casamento anterior, o concubinato seria considerado adúltero. Por sua vez, no que se refere à segunda espécie, não se verificava a existência de qualquer vício que impedisse a formação da união, era considerado uma união duradoura e perfeita, mas que não obedecia aos ditames do casamento civil¹⁵.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

¹² OLIVEIRA, Euclides. União Estável na Jurisprudência do STJ e do STF. In: **Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais**. Coord.: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. São Paulo: Método, 2009.p. 216.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ BUENO, Aline. **União Estável Putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/857/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa>>. Acesso em: 3 jul. 2015.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato impuro foi denominado simplesmente de “concubinato”. Em seu artigo 1.727, o Código Civil define o concubinato como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”¹⁶. Como se vê, em razão do princípio da monogamia, o instituto não é considerado uma forma de família, para fins de receber proteção do Estado. Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma ser inviável que o concubinato seja reconhecido como uma entidade familiar justamente porque ele carrega consigo um panorama de clandestinidade¹⁷.

Frente a tal disposição do Código Civil, instituiu-se que as uniões formadas por pessoas impedidas de casar deveriam ser tratadas como sociedades de fato, na esfera do direito das obrigações, e não pelo direito das Famílias¹⁸. Nesse passo, a Súmula 380, do STF¹⁹, passou a ser aplicada aos casos de concubinato, a fim de garantir o mínimo de direitos obrigacionais à parte desfavorecida. Quanto ao ponto, Álvaro Villaça de Azevedo relata que a jurisprudência dominante efetivamente tem aplicado a referida Súmula 380, garantindo aos concubinos os efeitos patrimoniais da sociedade de fato. Diante disso, o autor esclarece que não se poderia permitir ao companheiro infiel enriquecer com a colaboração da companheira para com seu lar, independente da ilicitude da união adúltera²⁰.

Em contraponto, o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal²¹ instituiu a união estável como entidade familiar, garantindo-lhe proteção estatal. Em relação à denominação utilizada para o conceito, Euclides de Oliveira disserta:

“União estável” é o neologismo criado pela Constituição Federal brasileira de 1998, para moldar em termos familiares o mais antigo fenômeno social, o concubinato. Não se trata de um sinônimo ou de mera atualização nominal. Na verdade, o modelo constitucional de família sob a égide da união

¹⁶ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 381.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2.

¹⁹ Súmula 380, STF. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

²⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406 de 10-01-2002, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 281.

²¹ Art. 226, CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

estável adota figurino distinto, passando a espécime próprio, desligado do vetusto arquétipo concubinário²².

Portanto, essa disposição constitucional representou basicamente o reconhecimento do concubinato puro como uma forma de família na sociedade brasileira, e também distinguiu o instituto do concubinato impuro. A partir desse momento, a união estável passou a receber direitos específicos, que não poderiam ser estendidos ao concubinato, antigo concubinato impuro. Por esse motivo – a existência de consequências jurídicas diversas para cada instituto – que Sílvio Venosa ressalta a importância de se fazer uma distinção entre os dois conceitos²³. Conforme sustenta Rejane Brasil Filippi, foi intencional a omissão do legislador quanto ao concubinato na Constituição Federal. Dessa forma, o que se criou para a união estável foi um conceito novo, o qual não pode mais ser confundido com o concubinato²⁴.

No período em que sucedeu à promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.971/94, a qual objetivava a regulamentação do direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Apesar de não apresentar um conceito específico para a união estável, a referida Lei indicou, em seu artigo primeiro²⁵, alguns elementos essenciais para a sua caracterização. Portanto, exigiu-se a convivência com companheiro solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, de no mínimo cinco anos, ou a existência de prole comum. Percebe-se, no entanto, que a Lei nada referiu sobre a união estável entre companheiros separados de fato e, por isso, sofreu severas críticas da doutrina. Nesse sentido, Rejane Brasil Filippi relata que nesse período muitas companheiras de homens casados, mas separados de fato, ficaram desamparadas, não obstante tivessem prole e patrimônio em comum, ou convivido juntos durante toda uma vida.

Diante de tal empecilho, a jurisprudência majoritária estabeleceu uma distinção entre a existência e a constância do casamento, de maneira que o matrimônio só teria sentido se houvesse a real e concreta existência da vida em comum²⁶. Em outras palavras, conforme

²² OLIVEIRA, Euclides. **União Estável na Jurisprudência do STJ e do STF**. In: Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais. Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. São Paulo: Método, 2009. p. 215.

²³ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 422.

²⁴ FILIPPI, Rejane Brasil. **Evolução do Concubinato vista pelos Tribunais**. Porto Alegre: Sulina, 1998. p. 27.

²⁵ Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na [Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968](#), enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

²⁶ FILIPPI, Rejane Brasil. **Evolução do Concubinato vista pelos Tribunais**. Porto Alegre: Sulina, 1998. p. 63.

decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seria impossível a comunhão dos bens havidos pelo esforço de apenas um dos cônjuges quando ausentes os elementos integrativos do casamento. *In verbis*:

ESFORÇO DE UM DOS CÔNJUGES, NÃO SE COMUNICAM AO OUTRO. A COMUNHÃO EXIGE CASAMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS INTEGRATIVOS, INCLUSIVE A CONVIVÊNCIA MATRIMONIAL. INEXISTINDO DE FATO O VÍNCULO, NÃO HÁ CASAMENTO, COMO GERADOR DE OBRIGAÇÕES. ENTRE O LEGAL E O JUSTO, ESTE DEVE PREVALECER. (Apelação Cível Nº 596012856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ulderico Ceccato, Julgado em 26/06/1996).

Importante ressaltar que, embora a união estável tenha sido reconhecida pela Constituição Federal, ela sofreu forte resistência na jurisprudência, e as uniões de fato entre um homem e uma mulher continuaram sendo tratadas na esfera do Direito das Obrigações²⁷. De fato, existia uma enorme insegurança jurídica, eis que os processos eram julgados ora nas Varas Cíveis, ora nas Varas Especializadas. A título exemplificativo, colaciona-se ementa de decisão da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual determinou a competência das Varas Cíveis para apreciar as ações referentes a uniões estáveis:

INVENTARIO. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. MESMO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, OS BENS ADQUIRIDOS APOS A SEPARAÇÃO DE FATO, COM O EXCLUSIVO Competência. Conflito negativo. A ação da concubina para pedir alimentos ao amasio é da alçada do Juízo Cível Comum, posto que ainda não reconhecida, por lei ordinária, como cônjuge. A união estável merece proteção constitucional, mas não foi ainda transformada ou igualada ao casamento. "Entidade familiar" e "Família legal" ainda não são a mesma coisa para o legislador. Competência das Varas Cíveis. Procedência do conflito e fixação da competência. (WLS) (Conflito de Competência Nº 0014747-29.1995.8.19.0000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Desembargador Pedro Ligiero, Julgado em 06/06/1995).

Ou seja, somente com o advento da Lei nº 9.278/96, cujo texto normativo pretendeu regular o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, é que a competência para julgar os litígios foi fixada nas Varas de Família. A referida Lei, portanto, esclareceu pontos controversos da Lei anterior, como, por exemplo, a dispensa do requisito da existência de prole comum, e a

²⁷ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas**: União Estável e Concubinato. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

revogação do prazo de cinco anos para configuração da união estável. Apesar disso, cabe destacar que os autores não consideram que a Lei nº 9.278/96 tenha revogado a Lei nº 8.971/94, em parte porque ela não declarou expressamente a revogação, e também porque não apresentou incompatibilidade com a Lei anterior²⁸. Por esse motivo, o artigo 1º da nova Lei nº 9.278/96²⁹, na verdade, teria apenas derogado os aspectos em que existia algum conflito.

Atualmente, a união estável tem sua definição jurídica disposta no artigo 1.723 do Código Civil vigente³⁰, como a convivência pública, contínua e duradoura, a qual foi constituída com o objetivo de constituir família. Conforme é possível analisar, o referido artigo reproduziu o conceito da legislação já existente. De fato, o legislador inovou ao dispor no parágrafo único do artigo a necessidade de que, para constituição da união, houvesse a ausência de impedimentos, ressalvando os casos em que o companheiro estivesse separado de fato. Embora essa definição esteja aparentemente completa, os requisitos adotados pelo artigo são extremamente subjetivos, e por isso comportam diversas interpretações doutrinárias. Portanto, muitos autores concordam que exista uma grande dificuldade de se definir em termos um conceito preciso para o instituto³¹.

Diante dessa dificuldade, Guilherme Augusto Faccenda explica que a lei se propõe a elencar alguns requisitos objetivos, mas que, na verdade, o mais importante para a caracterização da união estável é a presença da afetividade. Especificamente:

[...] o que importa na união estável não é o formalismo legal, mas sim uma situação de fato. É com uma análise dos diversos elementos de um caso concreto que é possível para o julgador decidir acerca da existência, ou não, da união estável. O que a lei realiza, assim, é a enumeração de requisitos objetivos, porém, de todo essencial é a existência do vínculo de afetividade entre as partes e dos elementos cernes de uma entidade familiar³².

Cumprido destacar ainda que a jurisprudência e a doutrina majoritária acreditam que a ausência de um ou alguns requisitos não obsta a configuração da união estável. Nesse sentido, Rolf Madaleno define o instituto da seguinte forma:

²⁸ Ibidem.

²⁹ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

³⁰ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

³¹ FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 49-50.

³² Ibidem.

Revestida dos caracteres de entidade familiar com proteção constitucional, a união estável está representada pela convivência de homem e mulher, podendo até não coabitar, mas que, solteiros ou casados, desde que separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, se apresente o casal aos olhos da sociedade como se fossem marido e mulher. Unidos pela inequívoca intenção de constituírem uma verdadeira família, a relação não precisa ter sua origem legal apenas no casamento, pois na relação informal estável entre o homem e a mulher é reconhecida uma entidade familiar [...]³³.

Da mesma forma, Nicolau Eládio Crispino entende que, para se identificar a formação de uma união estável, é imprescindível que o casal se apresente à sociedade como se casados fossem. Ou seja, aqueles que vivem na clandestinidade, sem o real interesse de constituir uma família, não detêm os requisitos para caracterizar uma união estável³⁴. Portanto, interessa analisar, a partir da somatória dos requisitos que caracterizam o instituto, se há um núcleo familiar que possa ser reconhecido com uma família.

Em relação aos requisitos previstos pelo artigo 1.723 do Código Civil, entende-se por convivência pública aquela união em que os companheiros se apresentam como se casados fossem. Para a configuração desse tipo de entidade familiar, portanto, são indispensáveis a publicidade e a notoriedade, eis que um relacionamento escondido, ou clandestino, é próprio das relações adúlteras, e não de uniões isentas de impedimento³⁵. Importante destacar, quanto à condição de publicidade, que não há necessidade de que a união seja conhecida por todo mundo, nem mesmo que o casal conviva sob o mesmo teto³⁶, mas devem ser conhecidos ao menos por um pequeno círculo³⁷. Em outras palavras, o casal deve ser conhecido como se fossem marido e mulher, pelo menos no meio em que vivem e pelas pessoas que os rodeiam.

A continuidade, ou durabilidade, diz respeito à estabilidade da relação, não existindo mais o prazo mínimo de cinco anos que vinha previsto pela Lei 8.971/94. Para tanto, Guilherme Augusto Faccenda afirma ser necessário que a relação se prolongue no tempo, deixando evidente a existência de um compromisso, ou, em suas próprias palavras, “de um vínculo de

³³ MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável: Relações Paralelas**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

³⁴ CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **A União Estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 139.

³⁵ MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável: Relações Paralelas**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

³⁶ Súmula 382, STF. A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 29.

caráter familiar entre os indivíduos³⁸. Nesse ponto, a ocorrência de rupturas não descaracteriza a união, desde que haja reconciliação logo em seguida³⁹. De qualquer forma, somente com a análise do caso concreto, e a partir da observação da realidade fática dos companheiros, é possível averiguar a existência de uma relação estável e contínua.

Por último, o objetivo de constituir uma família é essencial para a formação da união estável. Entende-se que ele se evidencia por meio de comportamentos que exteriorizem a intenção de formarem uma vida em comum, agindo como se casados fossem. Diante disso, a jurisprudência entende não ser possível constituir a entidade familiar prevista pelo § 3º do artigo 226 da Constituição Federal sem que haja a real intenção dos conviventes em constituir uma família. Nesse sentido, colaciona-se um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. RELAÇÃO AFETIVA QUE NÃO CONFIGUROU UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Hipótese em que não restou demonstrado que a apelante tenha tido com o apelado relação estável, contínua, duradoura e intuitu familie, mas sim um relacionamento de afeto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040387474, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/06/2011).

Depreende-se do julgado acima que é imprescindível que seja demonstrada a real intenção do casal em constituir um lar, o que diferencia a relação de um mero namoro. Assim, o Desembargador Roberto Carvalho Fraga, nos autos da Apelação Cível nº 70040387474 conclui seu voto referindo que, além de elementos externos, para caracterização de uma união estável é necessário a presença de um elemento espiritual, a *affectio maritalis*, que demonstra o “compromisso pessoal e mútuo de constituir família”. Veja-se:

[...] Além dos elementos objetivos externos, da aparência, o elemento subjetivo é essencial para configurar a união estável, pois nele está o dado moral e ético do relacionamento, distinguindo-o dos demais e elevando-o a um nível que a sociedade reconhece que ali está formada uma verdadeira família, tão respeitável e digna quanto qualquer outra. No seu entendimento, para que seja configurada a união estável, além de outros requisitos, é necessário que haja este elemento espiritual, no caso, a *affectio*

³⁸ FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 57.

³⁹ MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável: Relações Paralelas**. Disponível em: <<http://www.flavio tartuce.adv.br/index2.php?sec=artigosc>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

maritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. [...].

O requisito, também denominado de *intuito familiae*, é explicado por Aline Bueno da seguinte forma:

O *intuito familiae* é fruto de requintado contorno já obtido pelo afeto que os conviventes possuem entre si. É o reflexo do sentimento que possuem e que alcança o estágio do compromisso de contribuir para a formação pessoal um do outro. Significa dizer, em outras palavras, que o objetivo de constituir família é a representação do vínculo afetivo⁴⁰.

Cabe referir que alguns doutrinadores consideram que, além dos requisitos previstos pelo artigo 1.723, existam outros elementos importantes, como por exemplo, a coabitação. Por força da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, não é mais imprescindível que o casal resida sob o mesmo teto para que a união estável seja caracterizada. No entanto, há quem defenda que o afastamento desse elemento seja uma exceção, vez que a regra seria a presença constante de um companheiro na vida do outro⁴¹.

Afora isso, anteriormente se exigia a diversidade de sexos para a configuração da união estável. No entanto, em recente decisão, a Suprema Corte admitiu-se a possibilidade de que a união estável também fosse constituída entre indivíduos do mesmo sexo⁴². Ou seja, é o reconhecimento das uniões homoafetivas, assegurando a elas os mesmos direitos e obrigações inerentes a uma união estável entre heterossexuais.

Outro requisito extremamente importante é a ausência de impedimentos matrimoniais, disposto no parágrafo único do artigo 1.723 do Código Civil. Mais especificamente, não podem constituir união estável as pessoas casadas ou conviventes de uma união estável prévia, sob pena de se reconhecer o concubinato. Dessa forma, a questão nos leva à análise do dever de lealdade, consubstanciando no texto do artigo 1.724 do Código Civil⁴³. Muitos autores utilizam a terminologia como sinônimo de fidelidade, uma vez que “o fato de uma mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória

⁴⁰ BUENO, Aline. **União Estável Putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/857/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

⁴¹ Ibidem.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. **Notícias STF**, 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 13 jul. 2015.

⁴³ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta”⁴⁴. Por outro lado, há quem sustente que o legislador optou justamente por usar o termo lealdade, ao invés de fidelidade, para que os termos não fossem confundidos. Esta é a posição de Anderson Schreiber, o qual refere que “a lealdade se apresenta como noção mais flexível, que se exprime na transparência, coerência e consistência da pessoa em relação aos ideais comuns”⁴⁵. Portanto, não caberia falar que a exclusividade fosse um requisito implícito ao dever de lealdade.

Em suma, conclui-se que o instituto da união estável já está consolidado na legislação brasileira, de forma a reconhecer direitos aos indivíduos que optam por constituir este tipo de formação familiar. No entanto, permanece alvo de fortes debates, frente a escassa regulamentação que o Código Civil deu à entidade familiar. De qualquer modo, a doutrina e a jurisprudência têm procurado suprir a omissão legislativa, para proporcionar aos conviventes mais direitos e maior segurança jurídica, no âmbito do Direito das Famílias. No próximo tópico, discutiremos algumas projeções dessa tutela jurídica.

3 UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Analisadas as considerações pertinentes em relação à união estável e ao concubinato, cabe aqui estudar as “famílias paralelas”, conceito-objeto da presente pesquisa. A doutrina também se utiliza das denominações “famílias simultâneas”, “uniões múltiplas” e “uniões concomitantes” para identificar as relações estáveis e duradouras que coexistem de modo paralelo.

Em um contexto histórico, nota-se que esse tipo de formação familiar não é novidade. O núcleo familiar marginal que se constituía de forma simultânea ao casamento sempre esteve inserido na sociedade, sob a denominação de “concubinato adúltero”. Por muito tempo, foi culturalmente repudiado e inclusive nos dias atuais parte da sociedade tem uma impressão negativa da mulher que constrói um lar com um homem casado, ou convivente de uma união estável. Veja-se, por ilustração, a advertência de Leonardo Alves:

O Código Civil, numa visão conservadora e preconceituosa, tentou banir, extirpar, eliminar e abolir qualquer direito advindo de uma relação afetiva, caso haja impedimento matrimonial. Destarte, trouxe a nós a figura

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374.

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. **União Estável na Jurisprudência do STJ e do STF**. In: Direito de Família e das Sucessões – Temas Atuais. Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. São Paulo: Método, 2009. p. 244.

do concubinato, anteriormente conhecido pela doutrina como concubinato espúrio ou adúlterino⁴⁶.

De qualquer forma, quase todo indivíduo já teve notícia de algum tio, pai de um amigo, avô ou um mero conhecido que mantinha duas ou mais famílias concomitantes, às vezes sem que uma soubesse da existência da outra.

A fim de diferenciar a eventual relação extraconjugal de um vínculo afetivo do qual realmente poderia ser identificada uma família paralela, impõe-se a definição de um critério. Especificamente, a família simultânea ocorre quando um indivíduo está inserido, ao mesmo tempo, em dois ou mais núcleos familiares que, se analisados separadamente, seriam perfeitamente enquadrados no artigo 1.723 do Código Civil⁴⁷. Em outras palavras, é a existência de duas relações conjugais, na qual ambas possuem um mesmo membro em comum⁴⁸.

Como analisado no tópico anterior, não há dúvida que exista distinção entre união estável e o concubinato, vez que esse último não tem espaço nas Varas de Família. Diante da legislação atual, nos casos em que existe uma união duradoura, inclusive com patrimônio em comum e filhos, nega-se o seu reconhecimento como uma família, pois existindo o impedimento de os companheiros se casarem, é incabível a caracterização de uma união estável.

No entanto, como refere Maria Berenice Dias, condenar relações desse tipo à invisibilidade, não vai fazer com que elas desapareçam⁴⁹. Na verdade, considerar tais relações como concubinato, aplicando-lhes as súmulas 380 e 382 do STF, nada mais é do que distorcer a realidade. A autora considera uma grande injustiça o fato de esta forma de relação afetiva estar privada das garantias e direitos inerentes às entidades familiares. Dessa forma, parte da doutrina e da jurisprudência têm se inclinado de forma diversa do que dispõe o artigo 1.727 do Código Civil. Ainda, refere que “não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes”⁵⁰.

Quando demandas desse tipo chegam ao Judiciário, é necessário ultrapassar a omissão legislativa e se adequar à atual realidade pluralizada das famílias, analisando se ali estão

⁴⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**: de acordo com o estatuto das famílias. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 584.

⁴⁷ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁴⁸ FACCENDA, Guilherme Augusto. **União Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 96.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50-1.

⁵⁰ Ibidem.

presentes os requisitos para configuração de uma união estável, ainda que concomitante ao casamento ou a uma união estável prévia. Dessa forma, a maioria dos Tribunais Ordinários tem entendido no sentido de reconhecer essas famílias diante das peculiaridades do caso concreto. Em outras palavras, o Poder Judiciário tem o dever de proteger as uniões formadas pelo afeto, independentemente se presentes as formalidades exigidas pela sociedade para que essa união seja reconhecida⁵¹. À título exemplificativo, se coleciona ementa do Tribunal de Justiça do Maranhão, que reconhece a verdadeira existência de uma entidade familiar, ainda que simultânea a outra relação:

Direito de família. Ação de declaração de união estável post mortem. Falecido que manteve uniões duradouras com a ora autora e a ora ré. Prévia ação de justificação ajuizada pela ora ré com o reconhecimento de união estável entre ela e o falecido. Juiz de origem que, diante da notícia dessa decisão, julgou o presente feito extinto por reconhecimento de coisa julgada. Inexistência de identidade de partes, de pedido ou causa de pedir. Nulidade da sentença. Causa madura para julgamento. Possibilidade jurídica do reconhecimento de famílias simultâneas. Relacionamento entre a autora, ora apelante, e o falecido que se enquadra nos requisitos de uma entidade familiar. Equiparação do concubinato não adulterino à união estável para produção de efeitos jurídicos. I - É descabido falar em coisa julgada em relação à comentada sentença que decidiu a ação de justificação de união estável post mortem: a uma, porque o reconhecimento de união estável só ocorre mediante sentença em ação declaratória transitada em julgado; a duas, porque as demandas referidas na sentença (ação de justificação ajuizada por M. das G. e a ação declaratória ajuizada por M. dos R.) não possuem identidade de partes, nem de pedido, nem de causa de pedir; e, a três, porque inexistente prejudicialidade nem impossibilidade jurídica no reconhecimento de famílias simultâneas; II - É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como uma família. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser reconhecida a configuração de uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável (espécies do gênero "família"). III - É cristalina a constatação, pelas provas dos autos, de que o falecido soube manter com discrição e profundidade dois relacionamentos paralelos, não misturando os círculos sociais de entorno a cada composição familiar. Apelação provida (Apelação Cível Nº 0015505-24.2013.8.10.0001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Julgado em 12/03/2015).

⁵¹ UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005).

A partir dessa concepção, cumpre salientar o entendimento de Ruy Portanova, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual defende reconhecimento das famílias simultâneas. Para ele, o fato de não serem garantidos direitos à segunda união estável afronta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois consiste em dizer que a relação vivida pela companheira na verdade nunca existiu. Dessa forma, o Desembargador sustenta seu posicionamento em voto divergente proferido nos autos da Apelação Cível nº 7005195209, julgado em 21 de março de 2013, conforme se extrai do seguinte trecho:

Em resumo, conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares), importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Seria, do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu, que é uma pessoa “menor” do que aquelas que compõe a relação protegida pelo Estado, circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade.

Cumpre ressaltar que nesta decisão prevaleceu o voto do Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol. Conforme sustenta o Relator, em que pese tenha sido comprovada a existência de um longo relacionamento amoroso entre o *de cujus* e a apelante, é impossível o reconhecimento dessa relação como uma união estável. Isso porque o falecido mantinha o relacionamento de forma concomitante ao casamento havido com sua esposa, o que impede a configuração da união. Além disso, o douto Desembargador ainda conclui que o *de cujus* não possuía a real intenção de constituir família com a apelante, pois quando sua esposa faleceu ele contraiu um novo matrimônio, com outra mulher, que não a apelante.

Diferente dos Tribunais Originários, o Superior Tribunal de Justiça tem apresentado ainda mais dificuldade em aceitar essa forma de entidade familiar, sob fundamento de que a união estável pressupõe o dever implícito da fidelidade. No caso de ocorrência de união dúplice, não caberia falar em fidelidade. Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato,

circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2011).

Importante observar, na ementa do REsp 1348458/MG, um trecho que se repete na ementa do REsp nº 1.157.273/RN, julgado em 18 de maio de 2010, o qual a Ministra Nancy Andrighi, explica:

Ao analisar as lides que apresentam paralelismos afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. [grifo nosso].

Ou seja, existe uma evidente predileção pelo instituto da monogamia sobre os princípios constitucionais citados no trecho transcrito acima. Em entrevista para o IBDFAM, Marcos Alves da Silva fala sobre a superação da monogamia como princípio jurídico, tese de seu doutorado em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ):

A tese de que a monogamia não constitui, hoje, princípio estruturante do estatuto jurídico das famílias, assenta-se em linha argumentativa que tem como pano de fundo a perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Procuro demonstrar que a monogamia como princípio não subsiste face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial, da liberdade e da democracia. A monogamia, como norma jurídica, é submetida a um banco de provas que tem como referencial os princípios constitucionais. A conclusão é de que a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas - sob o signo da pluralidade das entidades familiares e da potencialização do exercício da liberdade nas situações subjetivas existenciais não admitem - é incompatível com um princípio que se prestou à tutela de uma outra família de natureza marcadamente matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal, incompatível com o seu redesenho contemporâneo⁵².

⁵² IBDFAM. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

Quanto ao ponto, Guilherme Augusto Faccenda também critica a posição adotada pelo STJ. O autor defende que a monogamia, derivada da norma infraconstitucional constante do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil⁵³, não deve prevalecer frente ao pluralismo familiar, que é considerado um princípio constitucional⁵⁴.

Afora isso, o tema apreciado pela presente pesquisa se apresenta como uma questão complexa e extremamente delicada entre os doutrinadores. No que se refere ao reconhecimento das famílias paralelas, a doutrina se divide em três principais correntes. Duas delas são extremamente opostas, ao passo que uma defende ser inviável a existência de relações simultâneas, em função do princípio da monogamia e do dever de fidelidade, outra invoca os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade e igualdade para impedir o enriquecimento sem causa do companheiro “infiel”. Ainda, há uma posição intermediária, a qual sustenta ser possível o reconhecimento das uniões paralelas nos casos em que for comprovada a boa-fé do companheiro “enganado”, garantindo-lhe os mesmos direitos inerentes à união estável.

Precisamente, a primeira corrente afirma não ser possível um indivíduo constituir uma união estável paralela a um casamento ou a outra união estável porque nela não estão presentes os deveres de lealdade e respeito, previstos pelo artigo 1.724 do Código Civil⁵⁵. Dessa forma, Aline Bueno explica que tal restrição teria como fundamento o fato de que “não seria possível um relacionamento fundado nestes dois deveres se um dos companheiros os ignora, mantendo outro relacionamento afetivo diverso daquele que construiu anteriormente”⁵⁶. Em defesa a esse posicionamento, Maria Helena Diniz afirma:

Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem status de união estável. [...] Será, portanto, imprescindível a unicidade de “amante”, similarmente ao enlace matrimonial, pois, p. ex., a união de um

⁵³ Art. 1.521. Não podem casar:

[...]

VI - as pessoas casadas;

[...]

⁵⁴ FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 117-18.

⁵⁵ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁵⁶ BUENO, Aline. **União Estável Putativa**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/857/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

homem com duas mulheres ou mais mulheres faz desaparecer o “valor” de ambas ou de uma das relações, tornando difícil saber qual a lesada⁵⁷.

Em outras palavras, a autora considera que a lealdade, prevista como um dos deveres da união estável, pressupõe a fidelidade.

Não obstante, Maria Berenice Dias afirma que, ao condenar essas relações à invisibilidade, negando-lhes efeitos jurídicos, se está contribuindo para o enriquecimento injustificado do indivíduo que mantém a união dúplice, além de incentivar e privilegiar a sua conduta, já que o companheiro infiel sairá impune⁵⁸. Ainda, a autora rebate a primeira corrente referindo que esta representa uma punição à pessoa com quem o companheiro infiel se relacionou, pois ela não receberá nada pelo esforço para com seu lar⁵⁹. Nesse sentido, Leonardo Moreira Alves critica fortemente a ausência de consequências jurídicas em relação à simultaneidade de famílias:

Vale dizer, quando um dos companheiros desconhecer impeditivo legal para a manutenção da união, recebe o beneplácito da Justiça. De outro lado, se ambos os companheiros têm conhecimento de que pelo menos um deles comete adultério (por ainda estar casado com outrem) ou vive outra união estável concomitante, não receberá qualquer direito na seara familiar. Assim, a jurisprudência vem afastando a denominação de união estável quando houver outra união ou casamento paralelo, outorgando direito através da falaciosa figura de sociedade de fato, uma vez que de sociedade de fato não se trata. Sociedades de fato possuem pessoas que se unem com fim negocial, e não por predicados afetivos. Em nome da monogamia, doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade de estas uniões ditas paralelas receberem direitos. A situação é hipócrita e abjeta, eis que premia aquele companheiro que vive em duplicidade. Ou seja, o sujeito que mantém o casamento e outra união, ou duas uniões regidas pelo afeto, é enaltecido, consagrado e ovacionado pelo Código Civil, eis que a ele todos os direitos são preservados, enquanto que a mulher continua penalizada, marginalizada, transgredida e agredida como ser humano⁶⁰.

Diante disso, autores como os recém citados defendem posicionamento oposto ao de Maria Helena Diniz, pois entendem que todas as uniões concomitantes devem ser consideradas famílias. Ou seja, independentemente de qualquer consideração, admite-se reconhecer direitos

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 374-75.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Que família?** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+](http://www.ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+>)>. Acesso em: 19 jul. 2015.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 52-3.

⁶⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**: de acordo com o estatuto das famílias. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 585.

tanto à primeira relação, formada a partir do matrimônio ou de uma união estável, como para a união que se constituiu paralelamente à anterior. Nesse sentido, Guilherme Augusto Faccenda defende o entendimento da seguinte forma:

Não é aceitável nos termos da Constituição, nem da mais básica ideia de justiça, negar que uma família exista quando ela existe no plano dos fatos. *Ex facto oritur jus*. O Direito surge dos fatos. Embora, tendo em vista a ideia monogamia instituída pelo artigo 1.521 do Código Civil, o legislador se omita quanto às famílias simultâneas, o mesmo não deve ser feito pelo Poder Judiciário⁶¹.

Assim, o autor sugere que o princípio do pluralismo familiar deve prevalecer em relação à monogamia, que deve ser relativizada, “reconhecendo-se a família que existe no plano dos fatos”⁶². Frente a isso, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos autos da Apelação Cível nº 26356/2013, adotou o entendimento de que as uniões simultâneas não ofendem o princípio da monogamia, pois “são situação peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima”. A decisão foi assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos. 2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismo dos núcleos familiares. 3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais. 4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família. 5. Sendo uma das hipóteses que excetua a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº

⁶¹ FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 139.

⁶² FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 163.

Em outras palavras, se buscam maneiras para permitir o reconhecimento das famílias simultâneas, a fim de evitar a ocorrência de flagrantes injustiças. Por óbvio, nesses casos, para que se possa aferir os pressupostos de configuração da união estável paralela, é necessário desconsiderar deveres como a lealdade e requisitos como a exclusividade⁶³.

Conforme referido anteriormente, além dos dois posicionamentos explanados acima, existe ainda uma terceira corrente doutrinária. Visto isso, o terceiro posicionamento opta por vislumbrar a efetivação dos princípios constitucionais em face da entidade familiar, desenvolvendo a teoria da “união estável putativa”. Para tanto, é oportuno ressaltar que essa corrente será objeto de apreciação do próximo tópico, não cabendo, no momento, aprofundar a questão.

Independentemente de qualquer das correntes doutrinárias adotadas, o que se percebe é um movimento jurisprudencial das instâncias ordinárias em prol da dignidade da pessoa humana, a fim de atribuir a melhor justiça a quem precisa. O presente tópico, por sua vez, buscou elucidar os diferentes entendimentos e posicionamentos, tanto da doutrina como da jurisprudência, sem ter como objetivo apresentar qualquer opinião pessoal sobre a questão. No próximo tópico, abordaremos os limites da tutela jurídica da união estável putativa.

4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

A fim de complementar o trabalho sobre as famílias simultâneas, ainda cabe estudar o terceiro posicionamento doutrinário referente ao tema. Como referido no tópico anterior, existem autores que seguem uma corrente intermediária, pois, ao mesmo tempo que visam proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, não buscam, com isso, afastar o princípio da monogamia do direito brasileiro⁶⁴. Nesse sentido, posicionam-se autores como Rodrigo da Cunha Pereira e Álvaro Villaça Azevedo.

Com efeito, essa corrente doutrinária é conhecida por fazer uma analogia ao instituto do casamento putativo, criando assim a teoria da união estável putativa. Em outras palavras, a teoria foi construída pela doutrina por meio do entendimento da putatividade. Para tanto, ela

⁶³ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁶⁴ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

somente poderá ser compreendida se for feita uma breve abordagem acerca do instituto do casamento putativo.

Em um primeiro momento, a consciência da putatividade surgiu no Direito Canônico, sob a ideia inicial de atribuir efeitos a um casamento nulo, quando os cônjuges, ou pelo menos um deles, estivessem munidos de boa-fé, acreditando na validade do matrimônio que contraíram⁶⁵. Assim, conforme ensina Sílvio Venosa, o vocábulo putativo tem sua origem semântica no verbo *putare*, que significa crer, acreditar. Diante disso, o autor ainda refere ser “aquele que se reputa verdadeiro, mas não o é”⁶⁶.

Até hoje, o instituto do casamento putativo busca socorrer os indivíduos que em um primeiro momento se casaram à luz do princípio da boa-fé e, com isso, visa afastar a nulidade do matrimônio, atribuindo-lhe os efeitos de um casamento válido até a data da declaração de nulidade. O autor ainda explica que é imprescindível a boa-fé de pelo menos um dos cônjuges, e que, nesse caso do casamento putativo, ela se caracteriza pela “crença errônea na validade do casamento, a ignorância da causa de invalidade”⁶⁷.

Atualmente, o artigo 1.561 do Código Civil⁶⁸ conceitua o casamento putativo, estabelecendo que o matrimônio, mesmo nulo ou anulável, se contraído de boa-fé por um dos cônjuges, terá efeitos a ele, cônjuge de boa-fé, e a seus filhos até a data da declaração de nulidade ou anulabilidade. Por outro lado, o cônjuge de má-fé não terá direito aos efeitos civis do casamento.

Diante disso, a figura da união estável putativa surgiu a partir de uma interpretação analógica do casamento putativo, para que fosse possível fazer justiça em situações excepcionais, as quais configuravam a simultaneidade de famílias⁶⁹. Dessa forma, a teoria utiliza-se do instituto do casamento putativo para aplicar ao companheiro de boa-fé alguns dos direitos assegurados ao cônjuge que ignora a existência de vício em seu casamento.

No caso, autores como Rodrigo Pereira, referem que, se no casamento putativo são conferidos ao cônjuge de boa-fé os mesmos efeitos que um casamento formalmente perfeito,

⁶⁵ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 126.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

⁶⁹ FACCENDA, Guilherme Augusto. **União Estáveis Paralelas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 131.

os interesses da companheira que desconhecia a existência de outra união também deveriam ser protegidos⁷⁰. De fato, seria o reconhecimento de uma união estável putativa, a qual deveria gerar os mesmos efeitos previstos para uma união monogâmica. Ainda em relação à criação da união estável putativa, Álvaro Azevedo apresenta a situação da presente forma:

O ser humano tem de ser respeitado, por suas fraquezas; embora ilícita a relação concubinária adulterina, muitas vezes, e no mais das vezes, uma companheira vê-se envolvida amorosamente, entregando-se a esse relacionamento impuro, em certos casos, até de boa-fé, sem saber do estado de casado de seu companheiro. Nesse caso, ocorre verdadeiro concubinato putativo⁷¹.

Da mesma forma, Laura Toledo Polzoni explica que essa teoria detém a mesma finalidade que fundamenta o reconhecimento do casamento putativo. Em suas palavras, ela “se funda na proteção necessária de assegurar a boa-fé do companheiro que acreditava construir uma união honesta e válida, de modo que sua expectativa não seja frustrada e que ele não seja vítima de fatos desconhecidos”⁷². Para tanto, seria o caso de igualar a uma união estável, que perante o direito nunca existiu, os efeitos inerentes a uma união estável válida, assegurando proteção ao companheiro de boa-fé⁷³.

Diante disso, a boa-fé na presente teoria servirá, principalmente, para proteger o companheiro desamparado. Essa percepção é muito importante para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos prejudicados que se envolvem em uniões simultâneas. Afinal, negar o amparo necessário a quem estava de boa-fé significa, acima de tudo, uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois obsta a possibilidade de a pessoa ter uma vida digna, com respeito e igual consideração de todos⁷⁴. Dessa forma, é dever do Estado conceder direitos e proteção a todas as famílias.

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 74-6.

⁷¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406 de 10-01-2002. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 281.

⁷² POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

Além disso, essa corrente doutrinária também pretende evitar o enriquecimento sem causa do companheiro de má-fé, o qual ocultou de sua companheira a existência de relação prévia e estável com outra ou outras pessoas. Ora, é evidente que a parceira, inserida em uma união estável putativa, não mediu esforços para colaborar com o bem-estar do núcleo familiar, apoiando e sustentando emocionalmente o companheiro infiel⁷⁵. Não é crível, portanto, que ele se beneficie do trabalho de sua companheira, a qual se dedicou integralmente ao lar. Situação diversa ocorre se, por outro lado, a companheira da relação concubinária tiver ciência do impedimento. Nesse caso, não será possível a aplicação do instituto da putatividade, pois a má-fé fulminaria a pretensão de pleitear qualquer indenização⁷⁶.

Embora Maria Berenice Dias não expresse concordância com a teoria, ela se refere ao reconhecimento da união estável putativa fazendo uma breve crítica. A autora diz que, em alguns casos, a companheira precisaria omitir o fato de que tinha conhecimento sobre a outra relação do companheiro, para fins de ter seus direitos concedidos. Veja-se:

A essa “amante, somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, “punida” pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é “absolvido”. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado⁷⁷.

Ou seja, se a companheira confessasse que sabia da infidelidade do companheiro, colocaria em risco o reconhecimento jurídico da sua própria família.

No que concerne à análise da realidade das famílias simultâneas, não obstante a legislação as tenha excluído, atualmente a jurisprudência vem admitindo o reconhecimento da segunda união nos casos em que o companheiro desconhecia o estado de casado ou convivente do outro. Em outras palavras, admite-se a existência simultânea de duas ou mais famílias quando a boa-fé estiver presente⁷⁸. Veja-se julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 50.

⁷⁶ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

⁷⁸ POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS UNICAMENTE PREVIDENCIÁRIOS – PROVA DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a *affectio maritalis*, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos. (Apelação Cível Nº 0124633-95.2005.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da BA, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Julgado em 04/12/2012).

No entanto, existem críticas pertinentes que devem ser levadas em consideração e abordadas aqui. Inicialmente, Laura Toledo Polzoni refere que parte da doutrina defende que não seria possível a aplicação de uma interpretação analógica do instituto do casamento putativo, porquanto a união estável não se iguala ao casamento. Além disso, outro problema seria a dificuldade de se provar o início dos relacionamentos, visto que isso seria necessário para ordenar as uniões simultâneas no tempo e, assim, descobrir qual seria a união estável válida e quais seriam as uniões putativas⁷⁹.

Ainda, cabe ressaltar que quando uma dessas famílias recebe seu devido reconhecimento pelo Poder Judiciário, surge um novo problema, no que diz respeito à divisão dos bens. Especificadamente, quando finda uma união estável simultânea, é necessário que se faça a divisão dos bens, como em qualquer ação de dissolução de união estável. No entanto, o cônjuge, ou companheiro da outra união estável, não pode sofrer qualquer prejuízo em relação aos bens a que tem direito.

Diante disso, nos casos em que o companheiro comum das duas relações falece, o Desembargador Rui Portanova tem defendido a possibilidade de partilhar os bens adquiridos na constância da união dúplice entre as companheiras e o espólio. É o que o douto Desembargador chamou de “triação”. Em suas palavras, ele explica:

Quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio”

⁷⁹ Ibidem.

que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”.

[...]

No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. Por isso, tudo que o *de cujus* adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao *de cujus*, que é a herança – espólio).

Logo, a meação requerida pela apelante (companheira) corresponde a 1/3 do patrimônio formado no período concomitante, sem prejuízo de seu direito hereditário.

Ressalte-se que somente será objeto de divisão entre as companheiras a fração do patrimônio total que foi adquirida no período de convivência comum das uniões. Portanto, a apelante, ou apelada, não tem direito à meação em relação aos bens adquiridos antes do início da união do *de cujus*.

O trecho acima citado diz respeito ao julgamento da Apelação Cível Nº 70011258605, que restou assim ementada:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005).

Destaca-se ainda que Maria Berenice Dias cita o Desembargador em sua obra, ao defender a possibilidade de ser adotada a “triação” nos casos de reconhecimento das uniões paralelas. A autora explica que se deve dividir o patrimônio havido na constância das uniões em três partes iguais, a serem partilhadas entre o falecido e as companheiras. Veja-se:

Quando finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impositiva a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutenção do dúplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com a referência aos bens adquiridos durante o período de convívio.

O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas, quando uma foi constituída muito antes do que a outra. Sendo duas uniões estáveis, e não se conseguindo definir a prevalência de uma relação sobre outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante

o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de triação⁸⁰.

Conforme se observa no trecho transcrito acima, somente serão alvo da “triação” os bens adquiridos durante o período em que o falecido manteve as duas relações concomitantes. Assim, todo o patrimônio havido antes da formação da união estável simultânea será dividido somente entre a esposa, ou a primeira companheira, e o espólio.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível Nº 296862-5, julgada em 13 de novembro de 2013, considerou que os bens adquiridos na constância das uniões simultâneas deveriam ser divididos entre as companheiras e o companheiro. Diante disso, a meação se converteria em “triação”, em razão da simultaneidade das uniões⁸¹.

Embora Silvio Venosa não se refira expressamente sobre o termo “triação”, o autor sustenta que, em princípio, seria importante definir duas massas patrimoniais: a meação da esposa, ou da primeira companheira, e a meação da segunda companheira. Feito isso, caberia “dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo”⁸². De fato, o que se procura é garantir aos envolvidos uma partilha de bens mais igualitária, a fim de não prejudicar nem a companheira de boa-fé, nem a esposa, ou a companheira da união estável prévia.

Em conclusão, nota-se que a posição doutrinária apresentada neste tópico se mostra como a mais razoável para solucionar a omissão legislativa em relação às famílias simultâneas, pois ela resolve o problema das demandas desse tipo que têm chegado ao Poder Judiciário sem que, com isso, cause um prejuízo às partes envolvidas. Diferente dos outros entendimentos

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 53.

⁸¹ DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstando-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (Apelação Cível Nº 296862-5, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PE, Relator: José Fernandes, Julgado em 13/11/2013).

⁸² VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 435.

defendidos pela doutrina, a teoria da união estável putativa se apresenta como uma opção mais justa. De fato, ela é apta a efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos indivíduos que se encontram nessas situações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais a doutrina e a jurisprudência têm buscado garantir o direito à liberdade que os indivíduos possuem para se agruparem em diferentes moldes familiares, da maneira que melhor lhes convier. Afinal, o próprio reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental evidenciam a possibilidade de formação de novas conjunções familiares. Dessa forma, o matrimônio não pode mais ser considerado um sinônimo para o conceito de família.

Na tentativa de criar um novo instituto, o conceito de união estável surgiu por meio de uma construção jurisprudencial e doutrinária, com a finalidade de diferenciá-la da pejorativa expressão de “concubinato”. Diante disso, devido ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, aos poucos lhe foram sendo atribuídos alguns dos direitos inerentes ao casamento. Por isso, hoje é possível afirmar que o instituto da união estável, elencado pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, se consolidou na sociedade como entidade familiar que é, merecendo o respeito e a proteção estatal.

Visto isso, não há motivos para que a legislação, e inclusive parte da doutrina e da jurisprudência, permaneçam fechando os olhos para uma realidade que está inquestionavelmente presente na esfera do direito das famílias, qual seja, as famílias simultâneas. Como referido no presente trabalho, se não fosse a existência de uma união prévia, formada pelo instituto do matrimônio ou pela união estável, a união estável paralela poderia ser perfeitamente reconhecida como uma entidade familiar, eis que preenche todos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 1.723 do Código Civil.

De uma maneira geral, as famílias paralelas estão amplamente inseridas dentro da sociedade brasileira. Ainda que tentasse lhes negar a existência, esta não seria a solução mais adequada, pois estaria se desprezando um vínculo afetivo que na realidade ocorreu. Não obstante, a união a qual se quer negar o reconhecimento, na verdade foi constituída a partir de uma relação entre os companheiros com uma única finalidade: a busca pela realização pessoal e pela sua felicidade plena⁸³.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 11.

A partir de uma análise mais aprofundada, observa-se que existem diversos entendimentos doutrinários que, a fim de solucionar uma evidente omissão legislativa, vêm admitindo ou não o reconhecimento dessas famílias. Basicamente a doutrina se divide em três teorias. Ao passo que uma defende o princípio monogamia e o dever de fidelidade para fins de negar o reconhecimento de tais famílias, há uma teoria totalmente contrária a qual sustenta que devem ser observados os princípios constitucionais para impedir o enriquecimento sem causa do companheiro “infiel”. Além disso, ainda há uma terceira posição que afirma ser possível o reconhecimento das famílias simultâneas quando um dos companheiros da relação estiver munido pela boa-fé, desconhecendo a existência de uma outra união.

Independentemente de qualquer das correntes doutrinárias adotadas, o que se percebe é uma orientação dos Tribunais Regionais, e de uma parcela da doutrina, no sentido de reconhecer, em determinados casos, as famílias paralelas como entidades familiares, visando, assim, atribuir a melhor justiça a quem precisa⁸⁴.

De todo o exposto, conclui-se que a corrente doutrinária intermediária, a qual defende a teoria da união estável putativa, é a posição mais adequada para atender a atual realidade das famílias paralelas. Acima de tudo, esse entendimento mostra-se razoável porque concilia, na medida do possível, os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas. Afinal, é imprescindível, diante das consequências jurídicas que surgem da percepção dessas famílias, que se garanta uma proteção adequada, com o reconhecimento aos indivíduos de boa-fé dos mesmos direitos inerentes às entidades familiares.

REFERÊNCIAS

⁸⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pluralidade de famílias consagrada pela Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos. 2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismo dos núcleos familiares. 3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais. 4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família. 5. Sendo uma das hipóteses que excetua a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 0263562013, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Julgado em 21/08/2014).

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das Famílias Comentado**: de acordo com o estatuto das famílias. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 jul.2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei 10.406 de 10-01-2002, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.285**, apresentado em 25 de outubro de 2007. Dispõe do Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em: 11 jul.2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.583**, apresentado em 16 de outubro de 2013. Dispõe do Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 11 jul. 2015.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916, revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 08 jul.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 382** A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 08 jul.2015.

BUENO, Aline. **União Estável Putativa**. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/857/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **A União Estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DELGADO, Mário Luiz. **Um novo Direito de Família que se projeta**. Disponível em
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/946/Um+novo+Direito+de+Fam%C3%ADlia+que+se+projeta>>. Acesso em: 19 mar.2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Que família?** Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/921/+Que+fam%C3%ADlia%3F+>>. Acesso em: 19 jul.2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FILIPPI, Rejane Brasil. **Evolução do Concubinato vista pelos Tribunais**. Porto Alegre: Sulina, 1998.

IBDFAM. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

KOKAY, Erika. O Estatuto da família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos. **Época**, 9 mar. 2015. Disponível em:
<<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 11 jul.2015.

MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável: Relações Paralelas**. Disponível em
<<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em 28 mai. 2015.

NICOLAU, Gustavo Rene. **União Estável e Casamento: diferenças práticas**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Euclides. União Estável na Jurisprudência do STJ e do STF. In: **Direito de Família e das Sucessões** – Temas Atuais. Coord.: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Estatuto das Famílias e da cidadania. **Folha de São Paulo**, 29 dez. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/12/1566509-rodri-go-da-cunha-pereira-estatuto-das-familias-e-da-cidadania.shtml>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

POLZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas%3A+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em 28 mai. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 7ª ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SCHREIBER, Anderson. União Estável na Jurisprudência do STJ e do STF. In: **Direito de Família e das Sucessões** – Temas Atuais. Coord.: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. São Paulo: Método, 2009.

SOARES, Ronner Botelho. **Novas perspectivas para o Direito de Família brasileiro: um olhar voltado para o Estatuto das Famílias**. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/artigos/721/Novas+perspectivas+para+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+brasileiro%3A+um+olhar+voltado+para+o+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em 20 mar. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. **Notícias STF**, 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 13 jul. 2015.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável tutela e curatela**. Coord. Álvaro Villaça de Azevedo, São Paulo: Atlas, v. 17, 2003.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZERO HORA. Sua Vida – Direitos de família. **Zero Hora**, 28 jun.2015. p. 28.